



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030956-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante FERNANDO QUÉRCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado INDEPENDENCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030956-91.2025.8.26.0000

COMARCA: CAJAMAR – 1ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADO: DR. RENATO DOS SANTOS

AGRAVANTE: FERNANDO QUÉRCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADA: INDEPENDÊNCIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERESSADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Voto nº 17804

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de serviços advocatícios prestados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Crédito de natureza extraconcursal. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 259/260 e 281, que, nos autos do incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurado por **FERNANDO QUÉRCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS** no curso da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **INDEPENDÊNCIA S/A**, REJEITOU o pedido de habilitação de crédito relativo a honorários contratuais, por reconhecer a sua natureza extraconcursal.

Irresignado com a r. decisão, o credor recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertada síntese, que detém créditos derivados de serviços advocatícios prestados à recuperanda em data posterior ao pedido de recuperação judicial, motivo

pelo qual entende que tem direito à sua habilitação na classe de créditos extraconcursais.

Alega que o fato gerador de seu crédito é posterior ao pedido de recuperação, de modo que seu pedido de habilitação deve ser acolhido para inclusão do crédito no quadro-geral de credores na classe extraconcursal.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso para que seja determinada a habilitação de seu crédito na classe extraconcursal.

O agravo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 27/40).

A administradora judicial manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 19/25).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. decisão agravada, conforme parecer de fls. 160/171.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Trata-se, na origem, de incidente de habilitação de crédito instaurado por **FERNANDO QUÉRCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no qual busca a habilitação de honorários advocatícios contratuais derivados de serviços prestados em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Rejeitado o pedido de habilitação dos honorários contratuais, o habilitante recorre pleiteando a inclusão de seu crédito no quadro-geral de credores na classe extraconcursal.

Por entender que os honorários contratuais decorrentes de serviços advocatícios prestados depois do pedido de recuperação judicial devem ser incluídos no plano de recuperação judicial, a parte não se conforma com a r. decisão agravada que julgou improcedente seu pedido de habilitação de crédito.

3. A Lei n.º 11.101/05 determina, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes por ocasião do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, são a ela submetidos e poderão, portanto, ser abrangidos pelo plano de soerguimento da empresa.

A fim de definir, a partir da interpretação do aludido dispositivo, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 06.05.2020, afetou os Recursos Especiais n.º 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS como representativos da controvérsia (Tema 1051).

A tese definida pela Corte Superior, em sessão realizada em 09.12.2020, com acórdão publicado em 17.12.2020, foi a de que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*.

Na oportunidade do julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou assentado que *“a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). Assim, a prestação do trabalho, na relação trabalhista, faz surgir o*

direito ao crédito [...]."

No caso em tela, não há dúvidas de que o fato gerador do direito de crédito do agravante é posterior ao pedido de recuperação judicial, uma vez que o contrato e a própria prestação de serviços foram posteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

O recorrente não discute a natureza de seu crédito, concordando com a sua extraconcursalidade. No entanto, insiste na sua habilitação nos autos da recuperação judicial.

Como já mencionado, o processo de recuperação judicial somente abrange os créditos já existentes na data em que formulado o pedido de recuperação (art. 49 da Lei n.º 11.101/05). Todos os créditos existentes quando realizado o pedido de recuperação judicial serão inscritos no quadro-geral de credores e estarão sujeitos ao plano de recuperação.

Já os créditos que vierem a surgir depois do protocolo do pedido de recuperação são considerados extraconcursais, não se sujeitando ao processo de soerguimento. A cobrança e execução de créditos extraconcursais devem ser feitas em ação própria, não se sujeitando ao juízo da recuperação.

Na hipótese dos autos, portanto, evidente que o crédito do agravante não pode ser incluído no processo de recuperação, já que cristalina a sua natureza extraconcursal.

Desta forma, reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, correta a decisão de rejeitar o pedido de habilitação.

Importante consignar que ainda que a recuperanda concorde com o pedido de habilitação do crédito em nada interfere no resultado do julgamento, já que o processo de recuperação judicial envolve interesses de toda coletividade de credores, não se admitindo a habilitação de créditos que a lei estabelece que estão sujeitos ao plano de soerguimento.

4. Feitas estas considerações, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, que bem rejeitou a pretensão

autor, uma vez que reconhecida a natureza extraconcursal dos honorários contratuais derivados de serviços prestados depois do pedido de recuperação judicial.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR